SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077461 - SP (2026/0074285-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL MEI ALVES DE OLIVEIRA THOMPSON
ADVOGADO	:	DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REANÁLISE DE DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
2. Fato relevante. No writ, pretendeu-se a reanálise da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento.
3. As decisões anteriores. A liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão de supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a instância superior pode conhecer pedido de reanálise de dosimetria da pena e do regime inicial quando a tese não foi ventilada nas instâncias inferiores e se encontra deduzida em recurso especial apenso sem decisão definitiva.

III. Razões de decidir

5. A matéria invocada no agravo regimental não foi ventilada nem apreciada pelas instâncias ordinárias.
6. A tese foi igualmente deduzida em recurso especial nos autos em apenso, ainda sem decisão definitiva, o que reforça a impossibilidade de exame direto pela instância superior.

Documento eletrônico VDA59043179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 849f1bb3-34f3-4d6c-8476-3f50fb4c449a

7. O conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar do habeas corpus.
8. Ausente demonstração de ilegalidade flagrante apta a afastar a decisão monocrática, impõe-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do indeferimento liminar do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais expressamente citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 1.066.339/MS, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 849f1bb3-34f3-4d6c-8476-3f50fb4c449a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077461 - SP (2026/0074285-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL MEI ALVES DE OLIVEIRA THOMPSON
ADVOGADO	:	DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REANÁLISE DE DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. Fato relevante. No writ, pretendeu-se a reanálise da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento.

3. As decisões anteriores. A liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão de supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a instância superior pode conhecer pedido de reanálise de dosimetria da pena e do regime inicial quando a tese não foi ventilada nas instâncias inferiores e se encontra deduzida em recurso especial apenso sem decisão definitiva.

III. Razões de decidir

5. A matéria invocada no agravo regimental não foi ventilada nem apreciada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57825443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:14
Código de Controle do Documento: 5a90efb3-8180-4414-8a79-e86765db77ca

6. A tese foi igualmente deduzida em recurso especial nos autos em apenso, ainda sem decisão definitiva, o que reforça a impossibilidade de exame direto pela instância superior.

7. O conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar do habeas corpus.

8. Ausente demonstração de ilegalidade flagrante apta a afastar a decisão monocrática, impõe-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.066.339/MS, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DA MOTA BORGES em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 28-30).

Na presente impetração, buscava-se a reanálise da dosimetria da pena e do regime inicial de seu cumprimento (fls. 2-6).

O habeas corpus foi indeferido liminarmente (fls. 28-30).

No regimental (fls. 35-39), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão de supressão de instância (fls. 47-49).

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão

Documento eletrônico VDA57825443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:14
Código de Controle do Documento: 5a90efb3-8180-4414-8a79-e86765db77ca

impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de fundamentação idônea nos critérios utilizados na dosimetria da pena, sobretudo na segunda fase.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado com as mesmas teses e de forma concomitante ao AREsp 2837642-SP.

A esse respeito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> [...]
>
> 5. A existência de agravo em recurso especial pendente de processamento afasta a possibilidade de exame de mérito no habeas corpus e de concessão da ordem de ofício, inexistindo ilegalidade apta a justificar a reforma da decisão impugnada.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento:
>
> [...]
>
> 2. É inadmissível habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF e do STJ.
>
> 3. É inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente com recurso próprio contra o mesmo acórdão, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e de subversão do sistema recursal.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.066.183/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Do cotejo dos autos, verifico que o agravante trouxe à análise desta Corte Superior, pela via estreita do *habeas corpus*, as mesmas teses que fundamentaram o AREsp 2837642-SP, o que inviabiliza, portanto, seu conhecimento.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57825443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/06/2026 23:18:14
Código de Controle do Documento: 5a90efb3-8180-4414-8a79-e86765db77ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.461 / SP

Número Registro: 2026/0074285-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023740620238260196

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO DA MOTA BORGES
ADVOGADO	: DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL MEI ALVES DE OLIVEIRA THOMPSON
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL MEI ALVES DE OLIVEIRA THOMPSON
ADVOGADO	: DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: 69572ed2-f322-47e7-8624-4ce3b95204e4

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: 69572ed2-f322-47e7-8624-4ce3b95204e4